



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.082 - SP (2015/0080328-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRÍCIO NARCISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Verificando-se que a imputação diz respeito a morte ocasionada por acidente de trânsito em suposto contexto de "racha", tem-se a materialidade, consistente na morte da vítima, bem como os indícios de autoria, uma vez que o recorrente conduzia o outro veículo envolvido na disputa. É isso que se requer, sucintamente, para autorizar o juízo de pronúncia.

3. Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios de autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso, bem como se o crime aconteceu com dolo eventual ou culpa.

4. Ademais, o pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta para culposa, não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ.

5. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido e da própria sentença de pronúncia demonstra justamente o contrário, isto é, que o *decisum* limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

6. No presente caso, verifica-se que o julgador de primeiro grau foi detalhista, analisando ponto a ponto, porém, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade da recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos – e estritamente necessários – para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.082 - SP (2015/0080328-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRÍCIO NARCISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por FABRÍCIO NARCISO RODRIGUES DA SILVA (e-STJ fls. 1940/1948) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1918/1926, que negou provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante sustenta: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que se trata de reavaliação da prova ; (ii) a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.082 - SP (2015/0080328-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

O recurso não merece acolhida.

Como é cediço, a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, verificando-se que a imputação diz respeito a morte ocasionada por acidente de trânsito em suposto contexto de "racha", tem-se a materialidade, consistente na morte da vítima, bem como os indícios de autoria, uma vez que o recorrente conduzia o outro veículo envolvido na disputa. É isso que se requer, sucintamente, para autorizar o juízo de pronúncia.

No presente caso, o Tribunal a quo concluiu (e-STJ fls. 1628/1630):

[...]

Em outras palavras, andou bem o julgador ao determinar o prosseguimento do feito em relação a ambos os réus e sua submissão ao Tribunal do Júri; sob a acusação de prática de homicídio simples com dolo eventual.

Com efeito, ao verificar a presença da materialidade, fez o Magistrado referência ao exame necroscópico e ao local do crime-.

Ao concluir pela presença de indícios suficientes de autoria e participação o Juízo a quo indicou quais dos inúmeros depoimentos policiais e civis colhidos na instrução descriam a forma agressiva e imprópria com que os acusados dirigiam momentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes dos fatos, bem como encontro de latas de cerveja nos veículos envolvidos.

[...]

Exatamente no mesmo sentido foram as falas dos também policiais Luciano, Vilmar e Carlos assim como a testemunha civil Silvana.

Além disso, fez, ainda, o Magistrado menção a pontos específicos da prova técnica, tais como as imagens captadas por câmeras de vídeo e os apontamentos dos peritos em relação à provável velocidade dos autos no momento do acidente, que corroboravam os elementos trazidos pela prova oral. Nesse ponto frisam-se as informações relacionadas pelo magistrado às fls. 1243/1245 da decisão impugnada.

Na seqüência, enfrentou cada uma das teses trazidas pela defesa e concluiu pela pronúncia, uma vez que ante o que fora apresentado ao longo da instrução não havia como se falar, naquele momento processual, de demonstração inequívoca de inexistência de dolo eventual ou ausência de provas, que indicassem tivesse o feito que ser conhecido diretamente pelo Juízo singular.

Em outras palavras, deixou claro o Magistrado que muitos eram os elementos a serem considerados e que, naquele quadro, não havia como se acolher de plano as alegações da defesa, sendo certo, que competia ao Conselho de Sentença analisar cuidadosamente a caracterização ou não do crime capitulado na denúncia.

É certo que o julgador de primeiro grau foi detalhista. Indicou ponto a ponto, trecho a trecho, página a página quais eram os elementos que orientavam sua decisão.

Porém, conforme anotado acima, outro não poderia ser seu proceder uma vez que os autos são recheados de documentos e as teses levantadas pelos representados dos acusados são deveras complexas.

Nesse quadro, tem-se que deve subsistir o decidido, tanto porque apontou os elementos exigidos para justificar a pronúncia, como o fez nos termos estritamente necessários ao caso concreto, não havendo que se falar em absolvição sumária, desclassificação ou excesso de fundamentação.

[...]

Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso, bem como se o crime aconteceu com dolo eventual ou culpa.

Nessa linha, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] *HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.*

1. *A pretensão recursal quanto à descaracterização do dolo, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Compete ao Conselho de Sentença o reconhecimento se o acidente automobilístico ocorreu com dolo eventual ou culpa consciente.*

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1317844/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 04/3/2016).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. RACHA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. CONCURSO FORMAL. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. SÚMULA 83/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.

[...]

2. *O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri (Súmula 83/STJ).*

[...]

5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1547927/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 5/11/2015).*

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL - DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ("RACHA") - PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DE EMBARGOS INFRINGENTES - NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM - JUÍZO DE CERTEZA DE AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS - INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA - DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE - COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI - TESE DE AFRONTA AO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LESÕES CORPORAIS - SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA RECONHECER O EXCESSO DE LINGUAGEM.

[...]

5. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri.

6. Ausência de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica realizada pelo órgão acusador.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido para reconhecer o excesso de linguagem, determinando-se que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo. (REsp 1401083/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DOLOSOS. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. QUAESTIO FACTI E QUAESTIO IURIS. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA.

[...]

III – Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de "racha", em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia *in dubio pro societate*.

IV – O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

V – O tráfego é atividade própria de risco permitido. O "racha", no entanto, é – em princípio – anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada.

VI – A reavaliação do material cognitivo admitido e delineado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão reprochado não se identifica com o vedado reexame da prova na instância incomum. Faz parte da reavaliação, inclusive, a reapreciação de generalização que se considera, de per si, inadequada para o iudicium acusatōis.

Recurso provido, restabelecendo-se a pronúncia de primeiro grau. (REsp 247.263/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/4/2001, DJ 20/8/2001, p. 515, REPDJ 24/9/2001, p. 329).

Ademais, o pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta para culposa, não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ.

No que tange ao alegado excesso de linguagem, a Corte de origem, assim consignou (e-STJ fls. 1625/1626):

Sem razão.

O que se extrai de fls. 1236/1253 é que a manifestação do magistrado singular foi, sim, detalhada Tal circunstância, porém, refletiu unicamente o cuidado do julgador ao demonstrar o porquê não acolhia, naquela fase processual, as inúmeras teses defendidas pelos acusados em suas manifestações.

Ao contrário do alegado, não se extrai dos termos do decisum conteúdo que ultrapasse a fundamentação que o próprio sistema processual exige para justificar a pronúncia, sendo certo que, não há que se falar em direcionamento prematuro dos juízes leigos.

[...]

Destarte, não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido e da própria sentença de pronúncia demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

No presente caso, verifica-se que o julgador de primeiro grau foi detalhista, analisando ponto a ponto, porém, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade da recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos – e estritamente necessários – para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, a fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

[...]

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (precedentes).

IV - Na espécie, a despeito de a decisão objurgada ter afirmado que a autoria seria certa, o fez porquanto houve confissão do acusado. A simples menção, de forma pontual, calcada em elementos concretos extraídos dos autos, quanto à certeza da autoria, não possui o condão de inquinar, por completo, a decisão de pronúncia (precedentes desta Corte).

Ordem não conhecida. (HC 342.266/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 17/3/2016).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. [...] EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existência de materialidade comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais da vítima, apontando indícios de autoria, fazendo referência ao depoimento das testemunhas, e indicando a pertinente qualificadora, sem aprofundado juízo de valor, para julgamento pelo juiz natural da causa.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.050/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

2. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê a provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

3. Na espécie, da leitura do acórdão objurgado, que confirmou a decisão de pronúncia, verifica-se que foram apontados os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não tendo sido realizado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1317844/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 4/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 757.690/ES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 9/11/2015).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, alínea "a", do CPC, c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ e Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080328-5

AgRg no
REsp 1.525.082 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00718100420118260114 01658968120128260000 02906312620118260000
02907144220118260000 1140120110718103 1658968120128260000 20140000202284
20140000360764 2906312620118260000 2907144220118260000 56111 5612011
718100420118260114

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANE APARECIDA PEREIRA DINIZ IGNÁCIO DE SOUZA
ADVOGADOS : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(S)
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO
RECORRENTE : FABRÍCIO NARCISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO NARCISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.